



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26**

Lei Nº 477/2003-GP

Em 24 de julho de 2003.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I - INTRODUÇÃO
Das Disposições Preliminares**

(“Art. 1º - Modificado pela Lei Nº 503 de 17/12/2004.”)

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Poderes Executivo e Legislativo, na forma do Art. 30 da Constituição Federal e Art. 21 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Para os efeitos da Lei:

Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

Cargo público é um conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na Estrutura Organizacional a ser exercido por um servidor;

Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

Categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

Grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza de atividade ou o grupo de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;

Quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).

§1º - Os cargos públicos, criados por Lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, e se classificam em: Isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades; De carreira, quando constitutivos de categoria funcional; De provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares; De provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da legislação vigente nos casos que especifica.

§2º - As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em Lei e retribuída mediante remuneração.

§3º - As funções com investidura por tempo limitado constituem em mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Art. 3º - São vedados:

- I - A prestação de serviço gratuito salvo quando declarado relevante e nos casos previstos em lei;
- II - O desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
Do Provimento

Art. 4º - Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 5º - São formas de provimento dos cargos públicos municipais: Nomeação; Promoção; remoção; Reintegração; Aproveitamento;

§1º - As funções são providas mediante designação por ato do Executivo Municipal.

§2º - O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art. 6º - O provimento realiza-se mediante ato do Poder Executivo e produz efeitos a partir de sua publicação.

Art. 7º - A investidura em cargos ou funções justifica os seguintes requisitos básicos estabelecidos em lei. Nacionalidade brasileira; Gozo dos direitos políticos;

I - Nacionalidade brasileira;

II - Gozo dos direitos políticos;

III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;

V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§1º - As atribuições do cargo ou função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei e/ou instituídas pelo Executivo Municipal, mediante Decreto;

§2º - Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse, excetuados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.

§3º - O disposto no inciso VI deste Artigo não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma da legislação específica sobre o assunto;

Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação faz-se:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e prazo de sua validade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Do Concurso Público

Art. 10º - O concurso público, de que se trata o artigo 9º., realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina, na forma estabelecida em edital, publicado em jornal oficial e/ou em outro jornal de grande circulação.

§1º - Em um mesmo concurso, a classificação pode ser diversificada segundo a região ou especialidade de cargos ou critérios especificados no edital;

§2º - O edital deverá ser publicado com 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do concurso e as inscrições, pelo menos 15 (dias) de antecedência do dia das provas.

Art. 11º - O concurso terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Executivo Municipal.

§1º - O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso, o direito de exigir a nomeação.

§2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no concurso anterior.

§3º - No caso em que todos os aprovados tenham sido convocados e havendo desistências, os candidatos classificados de acordo com as normas do edital, a critério da administração superior, poderá convocar candidatos classificados para preencher vagas existentes;

Art. 12º - No caso do artigo 7º. **§ 3º.**, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§1º - Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§2º - Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptados às respectivas condições de capacidade.

§ 3º - A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

Da Posse

Art. 13º - Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§1º - A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§2º - A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§3º - O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento;

§4º - No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

§5º - É competente para dar posse o autor do ato de provimento ou o Secretário de Administração devidamente nomeado pelo Executivo Municipal, salvo disposição expressa em contrário.

§6º - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento será declarado sem efeito.

Art. 14º - Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de saúde, salvo os portadores de deficiência física, nos termos da legislação inerente ao caso;

Da Lotação

Art. 15º - Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal), quando em pleno funcionamento.

Parágrafo Único - A lotação básica é definida na Lei que disciplina a Reorganização administrativa, compatível com a capacidade de cada órgão e a natureza de cada cargo ou função;

Do Exercício

Art. 16º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§1º - É de no máximo 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de convocação;

§2º - A competência para dar início ao exercício do servidor é do dirigente do órgão ou entidade onde o mesmo for lotado;

(“Art. 17º - Modificado pela Lei Nº 821 de 25/102016”)

Art. 17º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (*trinta*) horas semanais de trabalho com salário integral ou 20 (*vinte*) horas com salário de 50% (*cinquenta por cento*) do teto estabelecido, dependendo da necessidade e a critério da administração do órgão em que for lotado;

Parágrafo único – No caso de cargo em provimento de confiança, comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho

Art. 18º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 36 (*trinta e seis*) meses, durante o qual sua aptidão para o desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Capacidade de iniciativa;
- V- Produtividade;
- VI- Responsabilidade;
- VII- Probidade;
- VIII- Organização;
- IX- Interesse pelo serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

§1º - A avaliação de desempenho, processada na forma definida neste Artigo, com resguardo de direito de defesa, é realizada semestralmente, sendo o seu resultado submetido pelo Departamento de Recursos Humanos e ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração, de acordo com os resultados apresentados.

§2º - A apuração dos fatores enumerados nos incisos I ao IX não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§3º - O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado do serviço público municipal, e se já gozava de estabilidade com desempenho em outro setor, será reconduzido ao cargo anterior;

Da Estabilidade

Art. 19º - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquiriu estabilidade no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor estável só perde o cargo em virtude da sentença judicial, transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Da Promoção

Art. 20º - Promoção é a elevação do servidor na carreira por tempo de serviço, pela passagem de uma letra para outra da categoria funcional (ascensão funcional horizontal); ou estímulo funcional financeiro no caso de qualificação escolar e/ou de aperfeiçoamento profissional;

§1º - O Executivo Municipal poderá reclassificar funcionários de provimento efetivo para funções superiores, em escala vertical, previamente anunciado em documento hábil, mencionando as normas para qualificação e preenchimento de vagas e aproveitamento de mão-de-obra interna, qualificada ao longo do exercício funcional; Funcionários de provimento efetivo em funções administrativas que tenham concluído curso superior em áreas afins do magistério poderão mudar de cargo para preenchimento de vagas existentes na rede municipal de ensino, nas condições estabelecidas pelo plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, nos termos da Lei nº 453/2002-GP, de 22 de julho de 2002.

§2º - A seleção dos candidatos será procedida pela Comissão de Avaliação de Desempenho e pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do magistério, previamente designada por ato do Executivo Municipal, que poderá solicitar dos candidatos instrumentos comprobatórios para análise comparativa das qualificações individuais;

§3º - Os servidores enquadrados nos critérios estabelecidos neste Artigo, deverão enviar requerimento à Comissão de Avaliação de Desempenho, anexando os documentos solicitados;

§4º - A Comissão, após análise e classificação dos candidatos e formulação de processo administrativo de cada concorrente, emitirá parecer favorável ou não, com respectiva justificativa, para homologação do Executivo Municipal;

(“Art. 21º - Modificado pela Lei Nº 606 de 28/10/2008.”)

Art. 21º - Para fins do estímulo financeiro funcional serão considerados os seguintes critérios:

§1º. Pela Conclusão de Curso de Nível Médio – 10% (*dez por cento*) sobre o salário base, o qual não poderá ser cumulativo. A referida vantagem deverá ser substituída com a Conclusão de Curso de Nível Superior, Reconhecido pelo Ministério da Educação, Cultura e Desporto – MEC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

§2º. Pela conclusão de Curso de Nível Superior – 15% (*quinze por cento*) sobre o salário base, não sendo cumulativo por mais de 01 (um) Curso de Graduação.”

§3º - Pela conclusão de cursos ou seminários de aperfeiçoamento profissional, limitado a blocos de 90 (noventa) horas – 5% (*cinco por cento*) sobre o salário base;

I- Para os fins deste parágrafo, os treinamentos ali referidos, quando em duplicidade, não serão computados para pontuação e serão limitados a 360 (trezentos e sessenta) horas equivalente a 20% (*vinte por cento*);

II- Os cursos de especialização em nível de pós-graduação serão considerados como aperfeiçoamento profissional, sendo computada uma única vez, com acréscimo de 10% (*dez por cento*);

Art. 22º – O servidor será promovido automaticamente na escala horizontal de acordo com o exercício funcional, com os índices estabelecidos no Anexo I desta Lei, sobre o seu salário base vigente, limitado a 24 (vinte quatro) anos para a mulher e 32 (trinta e dois) anos para o homem, conforme o disposto no Art. 20; I-10% (*dez por cento*) sobre o salário base em que se encontra, para a mulher ao completar 27 (vinte e sete) anos de efetivos serviços; II-10% (*dez por cento*) sobre o salário base em que se encontra, para o homem ao completar 32 (trinta e dois) anos de efetivos serviços;

Parágrafo Único - A título de estímulo para fins de cálculos da aposentadoria, os servidores terão as seguintes vantagens:

Da Reintegração

Art. 23º - A reintegração é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daqueles, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Do Aproveitamento

Art. 24º - Aproveitamento é a reintegração à atividade de servidor em disponibilidade no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 25º - É dever do Departamento de Recursos Humanos propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 26º - É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TITULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Da Remuneração

Art. 27º - A remuneração do servidor público de provimento efetivo compõe-se de salário base e vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas no Anexo I desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Art. 28º - A remuneração de servidores de provimento em confiança será definida de “vencimentos”, sem vantagens adicionais, exceto as estabelecida nesta Lei e ou em legislação específica.

Art. 29º - O ordenamento salarial dos cargos de provimento em confiança, obedecerá às categorias constantes de anexos, observados o que dispõe as Leis 454/2002 – GP de 30 de Julho de 2002 e 474/2003 – GP de 07 de Maio de 2003, a ser ordenada por ato do executivo Municipal.

Art. 30º - O servidor de provimento efetivo convocado para desempenhar função em confiança, receberá a diferença salarial entre o salário base mais vantagens pecuniárias e o vencimento compatível com o cargo para o qual foi nomeado, denominado de “complemento de vencimentos”, ou permanecerá com o seu salário de provimento de carreira, se mais vantajoso, não sendo permitido acumular os dois em sua integralidade;

Parágrafo Único – No caso de retorno às suas atividades anteriores, prevalecerá o salário de provimento efetivo da sua categoria ocupacional, antes da nomeação do cargo comissionado;

Art. 31º - A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou semelhantes, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 32º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou vantagens a quaisquer fatores, para efeito de remuneração do pessoal;

Art. 33º - O servidor perde remuneração:

- I- Dos dias em que faltar o serviço;
- II - Proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipada igual ou superior à uma hora;
- III- Em 50% (cinquenta por cento), proporcionais, no caso de suspensão convertida em multa;

Art. 34º - Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor, quando:

- I- Responder a processo administrativo disciplinar por motivo apropriação indevido de dinheiro público;
- II- Enquanto estiver investido em mandato eletivo;
- III- Preso em virtude de flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
- IV- Condenação por sentença judicial sujeita a recurso;

Do Salário Base

Art. 35º - Salário base é o valor certo e definido como retribuição pelo exercício de cargo público.

Parágrafo Único – Não é permitido vincular o salário base a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática do seu valor.

Das Vantagens

Art. 36º - Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenizações;
- II- Gratificações;
- III- Adicionais;
- IV- Abonos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

§1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito e serão consideradas transitórias.

§2º- As gratificações e os adicionais de caráter permanente, incorporam-se ao vencimento e ao provento, nos casos e condições previstos em lei.

§3º - As vantagens de caráter transitórias percebidas a qualquer título, conjuntamente com o salário base do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculando o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica, desde que sejam concedidas a partir da vigência desta Lei.

Das Indenizações

Art. 37º - Constituem indenizações atribuíveis ao servidor, com características transitórias:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- De Transporte;
- IV- Outras que venham a ser criadas por lei.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidos temporariamente pelo Executivo Municipal;

Da Ajuda de Custo

Art. 38º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade.

Art. 39º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) vezes o salário base;

Art. 40º - Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo em quaisquer circunstâncias.

Das Diárias

Art. 41º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, estadual ou local, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e pousada;

Parágrafo Único - A diária é concedida por dia de afastamento, podendo se fracionada de acordo com tempo e o local que o deslocamento exigir;

Art. 42º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

§1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§2º Os valores das diárias serão regulamentados oportunamente pelo Executivo Municipal.

Da Indenização de Transporte

Art. 43º - Concede-se indenização de transporte ao servidor que utilizar meio de transporte coletivo, quando a serviço da Prefeitura e devidamente autorizado pela administração superior.

Parágrafo Único – O valor da indenização de transporte será o expresso nas passagens utilizado no percurso ou comprovante similar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Das Gratificações e Adicionais

Art. 44º - Além do salário base e das vantagens previstas nesta Lei, são atribuídas aos servidores as gratificações e adicionais, de caráter geral e específico, concedidas legalmente. § 1º - São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:

Gratificações:

- a) De função;
- b) Específicas;
- c) Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) Natalina;
- e) Especial.

Os adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- c) De férias;
- d) Noturno;
- e) Prêmio Produtividade
- f) Outros relativos ao local ou a natureza do trabalho.

§2º - São consideradas de caráter específicas as gratificações concedidas em função do desempenho de servidores em determinadas áreas e do desenvolvimento de suas atividades, e poderá ser retirada a qualquer momento;

Da Gratificação de Função

Art. 45º - A gratificação de função é devida, em caráter transitório, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 46º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos membros das comissões administrativas legalmente constituídas, quando em provimento efetivo, com valor máximo de 10% (dez por cento) sobre os seus respectivos salários base;

Parágrafo Único - O servidor, no caso deste artigo, não pode participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Da Gratificação Natalina

Art. 47º - A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 48º - A gratificação natalina é paga no mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único - Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser antecipada 40% (quarenta) como adiantamento da gratificação natalina, dependendo da disponibilidade financeira do município e a critério do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Art. 49º - O servidor exonerado recebe a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 50º - A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Do Adicional por Tempo de serviço (Quinquênio)

Art. 51º - O adicional por tempo de serviço é devido somente aos servidores de provimento efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário base vigente à época, por cada 5 (cinco) anos contínuos de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios;

§1º - O servidor faz jus ao adicional a partir do mês seguinte ao que completar o quinquênio.

§2º - O valor do quinquênio que estava acumulado ao salário base, será desmembrado a partir da vigência desta Lei;

§3º - O servidor em licença para tratar de assuntos particulares não conta tempo para fins de quinquênio, enquanto perdurar sua ausência ao serviço.

Do Adicional de Insalubre ou Periculosidade

Art. 52º - A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculando sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com as Instruções Normativas do Ministério do Trabalho: De 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo.

I- De 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§1º - O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles;

§2º - O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade;

Art. 53º - Na classificação das atividades, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido pelo órgão federal competente.

Art. 54º - A atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos será mantida sobre permanente controle.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações locais e previstas neste artigo, passando a exercer as atividades em locais isentos de qualquer desses riscos.

Art. 55º - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e de periculosidades, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, relativas à medicina e segurança do trabalho.

Art. 56º - Em se tratando com operações de Raios-X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Do Adicional Noturno

Art. 57º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento);

Do Prêmio Produtividade

Art. 58º – O Prêmio Produtividade é um estímulo financeiro concedido aos servidores da saúde, pertencentes ao quadro funcional do município ou cedidos oficialmente à instituição, cujo objetivo é premiar pela qualidade do atendimento e pelos bons serviços prestados aos seus usuários;

Art. 59º – O custeio do Prêmio Produtividade advém do faturamento hospitalar mensal do SUS, referente às indenizações das AIH's, procedimentos de média complexidade e outras disponibilidades efetivadas no mês de competência, correspondente a no máximo 30% (trinta por cento) do total produzido.

Art. 60º – A produtividade será paga somente na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

Art. 61º – O servidor que faltar ao trabalho ou utilizar-se de atestado médico ou licença sob qualquer hipótese; estiver cedido a outro setor ou em greve de qualquer espécie, não terá direito ao prêmio produtividade;

Art. 62º - O prêmio produtividade é extensivo integralmente aos servidores em gozo de férias, de acordo com a sua situação funcional em evidência.

Art. 63º – O Prêmio Produtividade será distribuído mediante pontuação, de acordo com a qualificação profissional e no desempenho de suas respectivas atribuições, a seguir mencionado:

- I – Servidores com atividades burocráticas, recepção, telefonia, motoristas, auxiliares de farmácia, serviços de limpeza, lavanderia, cozinha, serviços gerais e outros servidores em atividades básicas de apoio.. 1,5 pontos;
- II - Servidores com cargos de chefia, auxiliares de enfermagem, operadores de Raios-X e auxiliares de laboratório ..2,0 pontos;
- III – Médicos Plantonistas, residentes e profissionais da saúde de nível superior .4,0 pontos.

§ 1º – Fica instituído o Fundo de Emergência do Hospital, reserva financeira advinda do valor estipulado para o Prêmio Produtividade, em valor não superior a 10% (dez por cento) do rateio, que será administrado pela direção geral da instituição, para cobrir pequenas despesas emergenciais.

§ 2º – O cálculo do prêmio produtividade é constituído de uma fórmula aritmética que associa o percentual da produtividade com a quantidade dos participantes beneficiados e as respectivas pontuações por categoria funcional dos dias efetivamente trabalhados;

§3º – Os profissionais de nível superior, plantonistas, receberão a produtividade na proporção dos plantões realizados, sendo considerado para cada plantão o período de 12 (doze) horas, até o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais;

Das Férias

Art. 64º - O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, remuneradas, não podendo ser acumulados mais de 02 (dois) períodos, salvo no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da administração superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

§1º - Para cada período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto para os operadores de Raio X.

§2º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 65º – Para liberação das férias será observado em princípio a necessidade do serviço, sendo obrigatório à permanência de 2/3 (dois terços) dos funcionários em cada setor.

Parágrafo Único – Cada setor administrativo deverá comunicar sua programação de férias ao Departamento de Recursos Humanos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Do Adicional de Férias

Art. 66º - É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

TÍTULO IV DAS LICENÇAS
Disposições Gerais

Art. 67º - Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

- I- Para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento profissional;
- II- Adoção ou guarda judicial;
- III- Doença em pessoa da família;
- IV- Para o Serviço Militar;
- V- Para Atividade Política;
- VI- Prêmio por assiduidade;
- VII- Para tratar de interesses particulares.

§1º - São concedidas com a remuneração do cargo por conta do Município, as licenças previstas nos Incisos I, II, III, V, e VI, observadas as disposições que lhes são específicas.

§2º - O servidor não pode permanecer em licença remunerada, da mesma espécie, por tempo superior a 6 (seis) meses;

§3º - É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante a licença, o que a tornará nula;

Art. 68º - A licença dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie é considerada como prorrogação.

Da Licença para Freqüentar Curso ou Seminário de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 69º - O servidor que desejar freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento profissional custeados com recursos próprios, em instituição reconhecida pelos órgãos oficiais, e que o aprendizado seja útil ao seu desenvolvimento funcional, poderá requerer licença ao setor onde estiver lotado, para afastar-se por até 15 (quinze) dias, encaminhando requerimento a Comissão de Avaliação de Desempenho que dará parecer ao Executivo Municipal, que decidirá sobre o deferimento ou não;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Adoção ou Guarda Judicial

Art. 70º - Pela adoção de filho, o servidor tem direito à licença-paternidade de 02 (dois) dias úteis consecutivos.

Art. 71º - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, são concedidos 30 (trinta) dias de licença.

Parágrafo único - Se a criança, no caso deste artigo, tiver mais de 01 (um) e menos de 3 (três) anos de idade, o prazo da licença é de 15 (quinze) dias.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 72º – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filho, enteado, padrasto ou madrasta, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo por até 90 (noventa) dias.

Art 73º – No caso da ocorrência de óbito da pessoa assistida pelo servidor, a licença será interrompida 15 (quinze) dias após o fato.

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 74º - Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Da Licença para Atividade Política

Art. 75º - O servidor candidato a cargo eletivo reger-se-á pela legislação eleitoral vigente, específica do Tribunal Superior Eleitoral e em consonância com a regulamentação do Tribunal Regional Eleitoral.

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 76º - Após cada 10 (dez) anos ininterruptos de exercício, o servidor faz jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade..

§1º - Não será permitido ao Servidor acumular mais de um período aquisitivo da mencionada licença, devendo gozá-la nos próximos 10 (dez) anos imediatamente seguintes ao período de aquisição.

§2º É facultado ao Servidor fracionar a licença consolidada em até 03 (três) períodos, não inferior a 60 (sessenta) dias.

(“Art. 77 - Modificado pela Lei Nº 571 de 30/07/2007.”)

Art. 77º - Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Ar. 78º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, ou fração equivalente.

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 79º - A critério da administração pode ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo até de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º- A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não será concedida licença a servidor de provimento efetivo antes de haver completado 05 (cinco) anos de exercício;

§3º - Não se concede nova licença antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da licença anterior.

§4º - O período de licença do servidor para tratar de interesses particulares, não conta tempo para fins de aposentadoria nem para vantagens financeiras decorrentes do tempo de serviço.

§5º - O servidor que não se apresentar em seu local de trabalho até 20 (vinte) dias após o término da licença referenciada neste Artigo, sua ausência será considerada como abandono de emprego.

CAPITULO VI -DOS AFASTAMENTOS
Do Afastamento para Servir em Outro Poder, Órgão ou Entidade

Art. 80º - O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa de outro Poder ou órgão equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município;

§1º - O ônus da remuneração é do órgão ou entidade cessionária.

§2º - A cessão realiza-se mediante ato do Executivo Municipal e vigora pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Das Concessões

Art. 81º - Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 01 (um) dia, para doação de sangue e/ou se alistar como eleitor;

II- por 05 (cinco) dias úteis e consecutivos em razão de casamento;

III- por 05 (cinco) dias úteis e consecutivos pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou menor sob guarda judicial;

IV - Por 01 (um) dia, na data de comemoração de seu aniversário natalício.

Do Direito de Petição

Art. 82º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Município, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 83º - O requerimento é dirigido ao Executivo Municipal para decidi-lo e encaminhá-lo ao órgão a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR
Dos Deveres

Art. 84º - São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões, requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto de repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, aos atos de ofício, os princípios éticos;
- X- Ser assíduo e pontual no serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra ilegalidade abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

Das Proibições

Art. 85º - Além de outros casos previstos nesta lei ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar objetos, documentos e materiais da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço;
- III - Qualquer documento ou objeto oficial;
- IV- Recusar fé a documentos públicos;
- V- Opor resistência injustificada ao cumprimento de ordem, ao andamento de documentos ou processo ou à execução de obra ou serviço;
- VI- Opor-se à realização de inspeção médica a que deva submeter-se;
- VII- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- ~~I~~ - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- ~~II~~ - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX- exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos;
- X- Exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI. Proceder de forma desidiosa;
- XII. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Da Acumulação

Art. 86º – Ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração do Município;

§ 1º – A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais;

§ 2º – Quando se tratar de horário em 2 (dois) turnos é obrigatório intervalo para descanso de pelo uma hora;

§ 3º – O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão;

Das Penalidades

Art. 87º - São penalidades disciplinares:

I- Advertência;

II- Suspensão;

III- Demissão;

IV- Destituição de cargo em comissão;

V- Destituição de função de direção chefia ou assessoramento.

Art. 88º - Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 89º - A advertência é aplicada por escrito quando não couber penalidade mais grave.

Art. 90º- A suspensão é aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência;

§1º - A suspensão não pode exceder a 90 (noventa) dias.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 91º - As penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 92º - A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I- Crime contra a administração pública;

II- Abandono de cargo;

III- Improbidade administrativa;

IV- Insubordinação grave em serviço;

V- Ofensa física e moral em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI- Aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

VIII- Lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou dano grave e intencional ao meio ambiente ou a bem ou sítio de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico sob a proteção do Município;

IX - Ocultação na declaração, de bens ou valores que nela deviam constar, ou, posteriormente à posse de novas aquisições sujeitas à mesmas exigências;

X- Corrupção sob qualquer de suas formas;

XI- Acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XII - Transgressão, quando resultar proveito pessoal, favorecimento indevido a terceiros ou dano grave à Fazenda Pública Municipal;

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor perde todos os cargos que acumulava, na administração direta ou indireta do Município, e é obrigatório a restituir o que tiver percebido indevidamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Art. 93º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10(dez) dias consecutivos.

Art. 94º - As penalidades disciplinadoras são aplicadas pelo Executivo Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade, ou ainda quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de direção chefia ou assessoramento pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão até 30 (trinta) dias; acima deste prazo pelo executivo municipal pelos Chefes de Departamentos nos casos de advertência assessoria

TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL
Disposições Gerais

Art. 95º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, compreende assistência médica e hospitalar, Salário Família, Salário Maternidade, benefícios por afastamento para tratamento de saúde e aposentadoria entre outros, prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e Instituto Nacional de Previdência Social – INSS;

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96º - Podem ser instituídos, no âmbito da administração Municipal os seguintes incentivos funcionais:

- I- prêmios pela apresentação de idéias, concursos literários, idéias ou sugestões que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

Art. 97º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não pode ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

(“Art. 98 – Modificado pela Lei Nº 606 de 28/10/2008.”)

Art. 98. O Servidor em Provimento Efetivo que for aprovado em vestibular e freqüentar o respectivo curso, Reconhecido pelo MEC, desempenhando suas atividades funcionais, receberão ajuda financeira mensal correspondente a 15% (*quinze por cento*) do seu salário base; durante o período regular do curso, instituído pela entidade escolar.

§1º. O servidor que se enquadrar no “*Caput*” deste artigo deverá apresentar Documento correspondente a sua freqüência no Semestre Letivo do respectivo Curso reconhecido pelo MEC.

§2º. O servidor que não atender ao disposto no § 1º perderá automaticamente a ajuda financeira de que trata este *caput*.

§3º – O servidor deverá comprovar semestralmente junto ao Departamento de Pessoal sua regularidade de matrícula, nos termos disponibilizados pela universidade, sob pena de suspensão do benefício;

Art. 99º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito de ausentar-se durante a jornada de trabalho por uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 100º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco consanguíneo, de guarda judicial ou tutela, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
CNPJ: 08.173.502/0001-26

Art. 101º – Todos os assuntos que se relacionem à pessoal, de aspectos internos e externos, deverão ser comunicados imediatamente a Secretaria de Administração/Departamento de Recursos Humanos, especialmente àqueles de cunho jurídico, para as providências imediatas;

Art. 102º – O servidor em provimento efetivo que completar o seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, de acordo com sua categoria funcional, será encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos ao órgão previdenciário, no máximo 60 (sessenta) dias após completar o tempo necessário;

Parágrafo Único - O servidor em provimento efetivo será exonerado automaticamente do serviço público municipal quando confirmado sua aposentadoria pelo órgão previdenciário.

Art. 103º – Os servidores da saúde de provimento efetivo em exercício na atividade de auxiliar de enfermagem que se capacitarem no nível de técnico em enfermagem, receberão adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base, enquanto no desempenho da atividade e não será cumulativo para fins salariais.

Art. 104º – Valores creditados indevidamente a maior no contracheque de servidores, se não comunicado imediatamente pelo titular ao Departamento de Recursos Humanos, quando identificado pelo gestor da folha de pagamento será providenciado o estorno no mês subsequente ao da ocorrência.

Art. 105º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o foro do Município de Cerro Corá/RN onde o servidor tem exercício em caráter permanente.

(“Art. 106 - Modificado pela Lei Nº 503 de 17/12/2004.”)

Art. 106º - Fica revogada a Lei Nº 385/97, de 13 de junho de 1997, preservando o seu Artigo 69, que dispõe sobre Licença-Prêmio por Assiduidade.

Cerro Corá – RN, 24 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA DE MELO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL